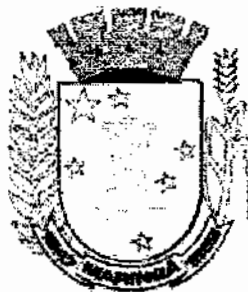


2200

2200



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 220/2004

VETO Nº 720/2004. -

Maringá, 27 de dezembro de 2004.

VETO ACEITO
 43 SIM por 8 NÃO
 EM 20/03/2005

 PRESIDENTE
 João Alves Correa
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

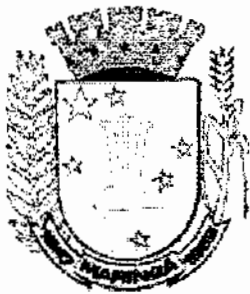
A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, meu VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 551/2004, de autoria deste Poder Executivo, que edita a Planta Genérica de Valores de Edificações e de Terrenos no Município de Maringá.

Primeiramente devo informar que apesar da referida propositura ser de autoria deste Poder Executivo, este veto parcial somente abrangerá o Art. 3º, eis que este foi incluído quando da análise do referido Projeto de Lei por essa Casa.

Quanto a matéria disciplinada no citado Art. 3º, entendo que a atualização monetária dos valores constantes da Planta Genérica não se faz necessária, eis que alguns dos valores das edificações e terrenos nela previstos já foi objeto de análise, para serem aplicados no lançamento do IPTU relativo ao exercício de 2005, não existindo justificativa para incidir correção monetária.

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORREA
 Presidente da Câmara Municipal
NESTA

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ



Ademais, a Municipalidade já sofre grandes prejuízos financeiros em decorrência do elevado número de inadimplentes dos tributos. Caso exista esta atualização monetária, certamente o valor do imposto aumentará, fator este que comprometerá, ainda mais, as finanças públicas, eis que a quantidade de contribuintes devedores será maior.

Os impostos deverão ser lançados respeitando-se a capacidade econômica do contribuinte, nos termos do §1º, do Art. 145, da Constituição Federal, abaixo transcrito. Nada adianta ao Município instituir impostos, taxas ou contribuições que não poderão ser honradas pelos contribuintes, em razão da escassez dos seus rendimentos. Vejamos:

"Art. 145. ...

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Sendo assim, estas são as considerações que trago à apreciação de Vossas Excelências, que justificam o veto parcial ora apostado.

Na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO INO CALEFFI
Prefeito Municipal